



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.900038/2010-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1004-000.130 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de março de 2024
Recorrente CAFE BRASILEIRO ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO OCORRÊNCIA

Estabelece-se como tacitamente homologada a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ). COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS NÃO HOMOLOGADAS. SUMULA CARF Nº 177. RECONHECIMENTO DA PARCELAS DO CRÉDITO.

De acordo com a Súmula CARF nº 177 (vinculante), as estimativas compensadas declaradas em DCOMP integram o saldo negativo de IRPJ ou CSSL, mesmo que não homologadas ou ainda pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, e no mérito, dar parcial provimento ao recurso para retirar a glosa relativa à compensação da estimativa de abril de 2004, até o limite do valor declarado, reconhecendo-se assim direito creditório adicional de R\$33.794,49, além daquele já reconhecido pela DRJ.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Henrique Nimer Chamas, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte (e-fls. 121-144) contra decisão proferida pela 15ª Turma da DRJ/RJ1 (e-fls. 106-112) que deu parcial provimento à manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte (e-fls. 2-23) contra despacho decisório (e-fl. 95) que homologou parcialmente o PER/DCOMP 40147.93918.221007.1.7.02-7690.

Como consta do despacho decisório em questão, o crédito pleiteado pelo contribuinte refere-se à Saldo Negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 2004. Referido saldo negativo seria composto por retenções na fonte, pagamentos e demais estimativas compensadas, conforme PER/DCOMP. No despacho decisório, no entanto, não foram confirmadas integralmente as retenções na fonte e o valor das demais estimativas compensadas, estas referentes especificamente aos meses de abril e novembro de 2004.

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte reconheceu que o valor informado a título de retenção na fonte relativa à fonte pagadora de CNPJ 33.700.394/0001-40 foi de fato equivocadamente informado a maior, mas que houve efetivamente uma retenção a ser considerada.

Com relação às estimativas compensadas, alegou o contribuinte que houve um erro de informação relativamente ao período de nov/2004, e que, com relação ao período de abr/2004, o tema estaria sendo objeto de discussão em outro processos administrativo.

Apreciando o caso, a DRJ proferiu decisão que restou a seguir ementada:

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. GLOSA DE IRRF.

Comprovado parcialmente o IRRF objeto da glosa, cumpre reconhecer o valor correspondente na apuração do Saldo Negativo de IRPJ.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS OBJETO DE COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS.

A legislação tributária autoriza que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real anual deduzam do IRPJ devido as estimativas mensais, desde que efetivamente pagas. Correta a glosa das estimativas objeto de compensações não homologadas pela Administração Tributária.

Em específico sobre as estimativas, a DRJ assim consignou:

Com relação à estimativa de novembro de 2004, houve realmente um lapso do contribuinte na informação do número do processo de compensação. Consultando as informações relativas ao processo 10845.003911/2004-42, apontado como correto, verifico que a estimativa em apreço foi realmente extinta por compensação (cfr. tela de consulta, às fls. 105).

Por fim, no que concerne ao problema da compensação da estimativa de abril de 2004, cumpre registrar que a questão foi discutida no processo administrativo de nº 10845.900037/2010-31, tendo esta Turma decidido por dar provimento parcial à

manifestação de inconformidade apresentada pela Interessada. Em função do que ficou decidido naquele processo, a glosa da mencionada estimativa, que era de R\$ 42.171,11, foi reduzida para R\$ 33.794,49

(...)

Com estas considerações, mantenho a glosa da estimativa de novembro, quanto à parcela do débito cuja compensação não foi homologada.

Resultado da análise:

IRRF – Retenções comprovadas do “Unibanco” 121.423,63

(+) Estimativa Abr/2004 – Parcela confirmada Proc. 10845.900037/2010-31 8.376,62

(+) Estimativa Nov/2004 – Extinção Proc. 10845.003911/2004-42 364.756,90

(=) CRÉDITO ADICIONAL a ser reconhecido 494.557,15

Em seu recurso voluntário, apresentou o contribuinte os seguintes argumentos:

- a) Existência da Integralidade do Crédito de Saldo Negativo de IRPJ Declarado nas DCOMPs 40147.93918.221007.1.7.02-7690 e 11007.57224.030305.1.7.02-4760 – Violação à Solução de Consulta Interna (Cosit) nº 18, de 13.10.06 e Duplicidade da Cobrança de Estimativas Mensais;
- b) Nulidade do acórdão recorrido por falta de motivação;
- c) Homologação tácita;

Vieram os autos a este Conselho, para julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

No que diz respeito à alegação de nulidade da decisão da DRJ, entendo não ser o caso. Em verdade, o Recorrente se insurge contra o mérito da decisão, isto é, contra as conclusões a que chegou a decisão recorrida quanto à consideração ou não da compensação não homologada na composição do saldo negativo de IRPJ.

Nesse ponto, se percebe que a decisão encontra-se devidamente fundamentada, havendo exposição clara de suas razões de decidir:

“Sem menosprezar, de forma alguma, o relevantíssimo papel desempenhado pela Coordenação-Geral de Tributação, no sentido de uniformizar a interpretação da

legislação tributária no âmbito interno da Receita Federal, devo registrar, todavia, que as soluções de consulta interna proferidas por essa unidade anteriormente à publicação da Portaria RFB n.º 3.222, de 08/08/2011, não têm efeito vinculante em relação às Delegacias de Julgamento.

Por conta disso, tomo a liberdade de defender posicionamento contrário ao que foi adotado na referida solução de consulta interna, por entender que a mesma não está em harmonia com a legislação tributária.

Resulta claro, ao menos para mim, que as estimativas que podem ser deduzidas da contribuição devida, para fins de apuração do eventual saldo negativo de IRPJ, são aquelas efetivamente pagas.

Os débitos compensados por meio de Dcomp consideram-se, sem sombra de dúvida, pagos, mas — observe-se — sob condição resolutória de ulterior homologação (art. 74, § 2º, da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, com redação dada pela Lei n.º 10.637, de 30/12/2002).

Ora, se a Administração Tributária deixa de homologar a compensação de um determinado débito de estimativa, este débito não pode ser considerado pago.

Eventual contrariedade do Recorrente com relação às razões de decidir não constitui motivo de nulidade da decisão, mas sim de argumentos a serem enfrentados no mérito.

Assim, afasto a alegação de nulidade. Passa-se à análise do mérito.

No que diz respeito à alegada compensação tácita, afirma o Recorrente que foi superado o prazo de 5 anos para apreciação do pedido, estabelecido no art. 74 da Lei 9.340/1996, conforme seguinte trecho de sua petição:

In casu, as compensações declaradas nas DCOMPs n.º 40147.93918.221007.1.7.02-7690 e 11007.57224.030305.1.7.02-4760 não foram analisadas definitivamente e conclusivamente pela Administração Tributária no prazo de 5 anos estabelecido pelo art. 74, §5º da Lei n.º 9.430/96.

A previsão de prazo para homologação tácita da declaração de compensação encontra-se previsto no art. 74 da Lei 9.430/1996, cuja redação tem o seguinte teor:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

Da leitura do artigo 74, nota-se que a declaração de compensação apresentada pelo contribuinte se considera homologada tacitamente com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos após sua entrega pelo sujeito passivo (§ 5º). Uma vez não homologada a compensação, por meio de despacho decisório exarado pela autoridade competente, abre-se o prazo de 30 (trinta) dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento (§ 7º) ou apresente manifestação de inconformidade (§ 9º).

Portanto, o marco interruptivo do prazo de homologação tácita é o despacho decisório exarado pela autoridade competente que aprecia a compensação pleiteada. Em caso de não homologação - e apresentando o contribuinte a manifestação de inconformidade - instaura-se a fase litigiosa, mediante processo administrativo, tal como no presente caso.

A PER/DCOMP 40147.93918.221007.1.7.02-7690, relativa ao crédito, foi transmitida em 22/10/2007.

A PER/DCOMP 11007.57224.030305.1.7.02-4760, relativa à compensação, foi transmitida em 03/03/2005.

O despacho decisório, por sua vez, foi proferido pela DRF Santos em 22/01/2010, dentro do prazo quinquenal. O contribuinte foi intimado daquele despacho em 01/03/2010, também dentro do prazo quinquenal. Uma vez proferido o despacho decisório dentro do prazo, instaurada a fase litigiosa, não há que se falar em homologação tácita dos PER/DCOMPs.

Nesse sentido:

EMENTA: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. Estabelece-se como tacitamente homologada a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, considerando-se pendente de decisão administrativa a Declaração de Compensação, o Pedido de Restituição ou o Pedido de Ressarcimento em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pela Autoridade competente para decidir sobre a compensação, a restituição ou o ressarcimento. Recurso Especial do Procurador Negado. (acórdão 9303003.900)

Portanto, rejeito a alegação de homologação tácita, negando provimento ao recurso neste ponto.

Em síntese, a única parcela do crédito pleiteado pelo contribuinte que não restou reconhecida após julgamento da DRJ se refere à parcela não homologada da compensação relativa ao mês de abril de 2004. Isso porque a diferença inicialmente apontada com relação à retenção na fonte já foi reconhecida pelo contribuinte ainda na manifestação de inconformidade.

Sobre a situação da estimativa que foi objeto de pedido de compensação não homologada e a sua consideração no cálculo do saldo negativo de IRPJ ou CSLL, aplica-se a Súmula CARF 177, no sentido de que as estimativas compensadas integram o cômputo do saldo negativo de IRPJ, ainda que não tenham sido homologadas:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Tal entendimento naturalmente visa a evitar uma dupla cobrança sobre o mesmo valor, tendo em vista que a compensação não homologada da estimativa estará sendo tratada em processo específico.

Portanto, assiste razão ao Recorrente.

Como consta na decisão recorrida, a DRJ não reconheceu, na composição do saldo negativo de IRPJ pleiteado pela Recorrente, a parcela relativa à estimativa de novembro que não foi homologada, por entender-se que apenas as estimativas efetivamente pagas poderiam compor o saldo negativo de IRPJ:

Resulta claro, ao menos para mim, que as estimativas que podem ser deduzidas da contribuição devida, para fins de apuração do eventual saldo negativo de IRPJ, são aquelas efetivamente pagas.

Tal entendimento contraria a Súmula 177 e, portanto, deve ser revertido.

Assim, considerando que o valor da estimativa compensada de abril de 2004 informada no PER/DCOMP era de R\$66.148,05, que o despacho decisório havia reconhecido parcialmente o valor de R\$23.976,94, bem como que a DRJ reconheceu para a glosa em questão um crédito adicional de R\$8.376,62, resta reconhecer o crédito adicional de R\$33.794,49, relativamente ao item: Demais Estimativas Compensadas - abril de 2004.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para afastar a preliminar de nulidade do acórdão da DRJ e dar parcial provimento ao recurso voluntário, especificamente para retirar a glosa relativa à compensação da estimativa de abril de 2004, até o limite do valor declarado, reconhecendo-se assim direito creditório adicional de R\$33.794,49, além daquele já reconhecido pela DRJ.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho